



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE ITAIPOCA/CE**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 23.06.14/PE**

**Recorrente: AVO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA (AVO  
DISTRIBUIDORA)**

**AVO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA (AVO DISTRIBUIDORA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.973.526/0001-01, com sede na Rua Geraldo Soares, nº 540-A – Bairro: Barroso, Fortaleza/CE, CEP: 60.863-220, neste ato representada por seu sócio proprietário, **ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 2002009042854-SSP/CE, CPF: 006.106.133-67, residente e domiciliado à Rua do Anjo Branco, nº 1131, Apto. 1004, Torre 2 – Bairro: Cambéa, CEP: 60.822-165, Fortaleza/CE, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 23.06.14/PE, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de dezembro de 2023.

ADAMO	Assinado de forma
VASCONCELOS DE	digital por ADAMO
OLIVEIRA:0061061	VASCONCELOS DE
3367	OLIVEIRA:00610613367
	Dados: 2023.12.21
	11:08:54 -03'00'

**RECORRENTE**

**ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA**  
CPF: 006.106.133-67



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE ITAIPOCA/CE

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 23.06.14/PE

Recorrente: AVO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA (AVO  
DISTRIBUIDORA)

### RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### I – PREMILIMINARMENTE

##### A) - INTENÇÃO DE RECURSO – ART. 4º, XVIII, DA LEI Nº 10.520/2002

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o Art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

##### B) - TEMPESTIVIDADE

Salienta-se, desde já, a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que se trata de pregão, aplicam-se as disposições da legislação específica, qual seja, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação pregão.

O Art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, aduz que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a

**AVO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA**  
Rua Geraldo Soares, 540 A - Barroso - Fortaleza - CE - CEP: 60.863-220.  
CNPJ: 10.973.526/0001-01 - CGF: 06.381.398-0. Telefones: (85) 3094-5247 / 99770-0129 / 99948-0006.  
Site: [www.avodistribuidora.com.br](http://www.avodistribuidora.com.br)  
E-mail: [comercial@avodistribuidora.com.br](mailto:comercial@avodistribuidora.com.br)

correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (grifo nosso).

*In casu*, considerando que o vencedor fora declarado em 18/12/2023 (segunda-feira), iniciou-se o prazo recursal do Art. 4º, XVIII, tendo como marco final em 21/12/2023 (quinta-feira).

Desta forma, é cabível e tempestiva as presentes razões, devendo ser conhecida por essa Pregoeira.

## II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação tipo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.06.14/PE – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE, cujo objeto é:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, FORRAS DE ARO E CÂMARAS DE AR, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA OFICIAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE.

Aberta a sessão pública via site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), em atendimento às disposições contidas no edital, registrou as propostas recebidas e, em seguida, abriu a fase de lances.

Nessa ocasião, foi declarada vencedora a licitante DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SA CAVALCANTE (CNPJ: 11.044.272/0001-00), todavia, conforme se verá a seguir, no preâmbulo do Edital nº 23.06.14/PE dispõe que a disputa ocorrerá pelo tipo de licitação de menor preço por item, no regime de execução de empreitada por preço unitário e o vencedor apresentou a proposta de acordo com o valor global, ou seja, em desacordo com o edital.

Assim, não resta alternativa senão a reforma da decisão que declarou a licitante DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SA CAVALCANTE (CNPJ: 11.044.272/0001-00) vencedora do certame, pelas razões de fato e direito a seguir delineadas.

## III - RAZÕES DA REFORMA – VALOR DA PROPOSTA

Constitui-se Licitação, o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de ATOS VINCULANTES para a Administração e para os licitantes, propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o Art. 2º, § 2º, Decreto nº 10.024/ 2019, que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

**§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**

Diante disso, o Município de Itapipoca, visando uma futura e eventual aquisição de pneus, forras de aro e câmaras de ar, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes à frota oficial da secretaria de educação básica, abriu licitação, na modalidade pregão regida pelo edital nº 23.06.14/PE, para registro de uma ata de preços.

No referido edital, fora estabelecido que o tipo de licitação seria **menor preço por item** e o regime de execução seria **empreitada por preço unitário**, o que quer dizer, que venceria a empresa que apresentasse o menor preço de um único produto daquele item e não o valor global referente ao item, sendo este compreendido pelo preço do item multiplicado pela quantidade requerida. Observe:

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM  
REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço Unitário  
FORNECIMENTO: conforme cronograma com respectivos quantitativos instituído pelos Instituições contratantes mediante Ordem de compras da Secretária Contratante  
MODO DE DISPUTA: Aberto  
LOCAL DO PREGÃO: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) - "Acesso Identificado no link - licitações"  
ÓRGÃO GESTOR: Secretaria de Educação Básica

Figura 1 - Preâmbulo - Edital nº 23.06.14/PE

## 10. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

10.1. Para julgamento será adotado o critério de MENOR PREÇO POR ITEM, observado o prazo para início/entrega do serviço/aquisição, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas neste Edital.

Figura 2- Cláusula 10.1 - Edital nº 23.06.14/PE

Conclui-se que o julgamento será pelo critério do **MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM**.

Importante pontuar que a empreitada por preço unitário é utilizada quando se contrata a execução do serviço por preço certo de unidades determinadas. Ela é historicamente utilizada para pretensões contratuais nas quais a quantidade do serviço e dos materiais que serão utilizados não possam ser definidos com efetiva precisão nos anexos do instrumento convocatório, como foi o presente procedimento em questão.

Em outras palavras, a empreitada por preço unitário deve ser utilizada quando não for possível definir precisamente os quantitativos necessários durante a execução contratual. Diante desta incerteza, o estabelecimento do preço é realizado com base em certa unidade de medida evita que eventual desacerto entre o quantitativo previsto no planejamento e o efetivamente executado gere prejuízos às partes contratantes, sendo propícia sua utilização.

No caso em tela, a empresa que se sagrou vencedora do certame, apresentou o **valor global do item**, restando desclassificada as demais empresas que seguiram as propostas conforme o edital e tendo apresentado o valor unitário.

### Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 MT MARTINS BATISTA LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 55,00	13/11/2023 18:46:31:928
2 AVO COMERCIAL ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 57,00	14/11/2023 11:04:29:422
3 J R COELHO TAVARES	ME*	Desclassificado	R\$ 58,00	13/11/2023 21:02:00:634
4 CARSAU COMSERV LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 75,00	14/11/2023 11:01:59:802
5 AUTLOC COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS E MAQU	ME*	Desclassificado	R\$ 80,00	14/11/2023 10:56:30:356
6 SERVICOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 195,00	07/11/2023 11:50:16:364
7 ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 2.050,00	14/11/2023 11:03:47:655
8 LAGB ACESSORIOS E PECAS LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 2.100,00	13/11/2023 10:28:06:334
9 DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SA CAVALCANTE	EPP*	Arrematante	R\$ 2.772,00	13/11/2023 09:35:10:249
10 S. S. LIBERATO	ME*	Classificado	R\$ 2.900,00	14/11/2023 10:58:35:116

A norma editalícia é clara e precisa! Conforme previsto no Edital, o **licitante deverá apresentar proposta com valor unitário**. Não assiste razão o Pregoeiro promover a inabilitação do recorrente com fundamento de ter ofertado valor manifestamente inexecuível.

Assim, levando-se em consideração que as propostas foram analisadas de maneira oposta à prevista em edital, a empresa vencedora deverá ser desclassificada,

sagrando-se vencedora a que tiver apresentado o menor preço unitário do item, conforme acima demonstrado em edital.

#### IV – ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO

É de conhecimento geral que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para o caso concreto, 02 (dois) destes Princípios merecem destaque especial. São eles:

##### a) Princípio da Legalidade

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio da Administração (Art. 37, caput, CF/1988), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.”

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

##### b) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Autor Celso Antônio Bandeira de Mello, observa em uma de suas obras, que este Princípio vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

Trata-se, pois, de Princípio decorrente do Art. 41, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece, de forma clara, o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições  
**AVO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA**  
Rua Geraldo Soares, 540 A - Barroso - Fortaleza - CE - CEP: 60.863-220.  
CNPJ: 10.973.526/0001-01 - CGF: 06.381.398-0. Telefones: (85) 3094-5247 / 99770-0129 / 99948-0006.  
Site: [www.avodistribuidora.com.br](http://www.avodistribuidora.com.br)  
E-mail: [comercial@avodistribuidora.com.br](mailto:comercial@avodistribuidora.com.br)

do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o princípio da vinculação ao edital, validos os doutrinários de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e, ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, devendo cumprir o fim almejado, qual seja a busca da proposta mais vantajosa para Administração, zelando-se nesse processo pelo princípio da impessoalidade, da moralidade, de forma a sempre **RESGUARDAR OS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO**, de forma que se alcance sua finalidade e segurança na contratação.

Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que, obviamente, não é admissível no caso *sub examine*, devendo a administração afastar as partes que pretendem violar tal princípio.

*In casu*, no momento da disputa fora solicitada a apresentação do valor global do item e não unitário como previsto em edital, motivo pelo qual o licitante vencedor



deve ser destituído e melhor proposta de valor unitário deverá sagrar-se vencedora.

#### V - PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso no sentido de reformar a decisão que declarou a licitante DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SA CAVALCANTE (CNPJ: 11.044.272/0001-00) vencedora do certame regido pelo edital PREGÃO ELETRÔNICO nº 23.06.14/PE em razão de não ter apresentado a proposta em valor unitário, conforme edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,  
Pede e espera Deferimento.  
Fortaleza/CE, 21 de dezembro de 2023.

ADAMO  
VASCONCELOS  
DE  
OLIVEIRA:006106  
13367

Assinado de forma  
digital por ADAMO  
VASCONCELOS DE  
OLIVEIRA:00610613367  
Dados: 2023.12.21  
11:09:23 -03'00'

#### RECORRENTE

ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
CPF: 006.106.133-67